



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901328/2013-86
ACÓRDÃO	1401-007.099 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA.

A revisão da Dcomp que extrapole a análise de saldo negativo declarado pelo contribuinte pela unidade julgadora caracteriza um lançamento tributário por via transversa que ultrapassa a mera verificação da liquidez e certeza do crédito e, por isso, sujeito ao prazo decadencial quinquenal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO EM RECURSO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de manifestação de inconformidade não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, e Andressa Paula Senna Lisias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-85.554, da 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº 36703.08068.131108.1.7.03-6012 (fls. 830/842), transmitida em **30/10/2008**, em que se pleiteou crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, no valor original de R\$ 229.011,06, apurado no ano-calendário de 2004.

Tal crédito teria origem no recolhimento de 02 DARFs (código nº 2484), nos valores de R\$ 181.163.239,26 e R\$ 15.769.159,10, perfazendo um total de R\$ 196.932.398,36. Ocorre que a apuração de CSLL em 2004 foi R\$ 196.703.387,30, tal como constou na Ficha 16 da DIPJ/2005 e na DCTF.

Desta forma, o contribuinte alega pagamento a maior de estimativa de R\$ 229.011,06.

O Despacho Decisório (fls. 843/848) foi lavrado em 06/06/2013 não homologando a Dcomp tendo em vista insuficiência de parcelas confirmadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.982.289,83	1.370.828.615,49	5.810.923,92	0,00	760.584,69	1.394.382.413,93
CONFIRMADAS	0,00	76.604,27	1.370.599.604,43	0,00	0,00	0,00	1.370.676.208,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 229.011,06 Valor na DIPJ: R\$ 229.011,06
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.394.382.413,93

CSLL devida: R\$ 1.394.153.402,87

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
317.340,63	63.468,12	184.533,57

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por bem apresentar os fatos, a manifestação de inconformidade foi relatada na decisão *a quo* da seguinte maneira:

3. Cientificado da decisão em 19/11/2013 (fls.849/850), por edital, o interessado apresentou, em 16/07/2013, fl.3, a manifestação de inconformidade de fls. 4/8, acompanhada dos documentos de fls.9/827, alegando, em síntese, que:

4.1. Apurou como devida a CSLL no montante de R\$ 196.703.387,30, tal como constou na Ficha 16 da DIPJ/2005 e na DCTF;

4.2. Efetuou, em 30/12/2004, o recolhimento de R\$ 181.163.239,26, código 2484; posteriormente, efetuou o pagamento complementar de R\$ 15.769.159,10;

4.3. Os dois valores somados correspondem a R\$ 196.932.398,36 e como o montante efetivamente devido era R\$ 196.703.387,30, houve o pagamento a maior de estimativa de R\$ 229.011,06;

4.4.O Fisco considerou que não havia direito de compensação, em razão da inexistência de crédito pautada em saldo negativo de CSLL, contudo, a hipótese correta é o pagamento a maior de CSLL.

4.6. Requer que seja atribuído efeito modificativo ao Despacho Decisório, tendo em vista que o crédito arguido existe, é certo, líquido e exigível;

4.7. Requer que as futuras intimações sejam dirigidas para o endereço posto no preâmbulo da presente manifestação, mais precisamente na sala 1804.

A DRJ não aceitou os argumentos da Recorrente, considerando improcedente a manifestação de inconformidade, senda a decisão ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR.COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que computar o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período não pode solicitar a restituição ou compensação do indébito.

SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. TRANSMUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não caracteriza erro formal no preenchimento da Dcomp a indicação de origem do direito creditório como saldo negativo de CSLL, em vez de pagamento indevido de CSLL, quando comprovada que a mudança da natureza do crédito pleiteado acarreta prejuízo ao fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sua decisão a DRJ identificou que a Recorrente informou em DComp um crédito proveniente de Saldo Negativo de CSLL apurado em 31/12/2004, contudo na manifestação de inconformidade alega tratar-se de pagamento a maior de estimativa de CSLL no mês de 11/2004.

Para o julgador, essa situação poderia até ser caracterizado como erro formal na identificação do crédito, contudo no caso concreto, a correção de ofício levaria a prejuízo maior a fazenda pública.

A análise das informações da DComp e os valores efetivamente confirmados de créditos indicam que a parcela de R\$ 229.011,06, relativa ao mês de 11/2004, foi indevidamente considerada como não comprovada.

Ocorre que quando analisada de forma ampla, a apuração final da DComp foi pela não comprovação de R\$ 23.706.205,23, de modo que se inclui, o valor devido de R\$ 229.011,06, restaria sem comprovação R\$ 23.477.194,00.

Ao final, o julgador de primeira instância conclui que *“se for deferida a pretensão do interessado, o prejuízo do Fisco será ainda maior”*, negando provimento.

Insatisfeita com a decisão, foi apresentado recurso voluntário, argumentando em síntese:

- 1) Que a DRJ reconheceu o pagamento a maior;
- 2) Erro de preenchimento de PER/DCOMP não pode ser empecilho para análise e deferimento de direito creditório, pois o princípio da verdade se sobrepõe em casos de erros formais;
- 3) Afirma que a análise da DComp deveria se limitar a liquidez e certeza do indébito apurado e que a fiscalização extrapolou a verificar a totalidade da base de cálculo da CSLL de 2004;
- 4) Que essa revisão da Dcomp pela unidade julgadora seria um lançamento tributário por via transversa e que o prazo decadencial para a ação da administração pública já havia expirado.
- 5) Discorre sobre os efeitos da decadência, indicando decisões do CARF no sentido de impossibilidade de revisão do montante do tributo.
- 6) Ao final requer provimento do recurso para homologação completa da compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

- I - Declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e
- II - Referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que grande parte das suas razões recursais já foram apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, e cujos fundamentos concordo.

Dessa forma, por concordar integralmente com a decisão de primeira instância, e com base no artigo do RICARF supracitado, adoto os fundamentos do acórdão recorrido como razões de decidir, transcrevendo-a a seguir:

Voto

6. A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade; portanto, dela conheço.

7. Como é cediço, para que seja levado a efeito a compensação, o crédito do sujeito passivo com a Fazenda Nacional há que ser dotado de liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN).

8. A seu termo, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que somente os créditos passíveis de restituição podem ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

9. Verifica-se que o art. 165 do CTN, cujo teor é reproduzido no art. 2º da RFB nº 900, de 2008, permite a restituição de tributo pago espontaneamente a maior, que pode surgir, por exemplo, na apuração do IRPJ ou da CSLL devidos na declaração de rendimentos, em face de a lei exigir em certos casos a retenção do imposto na fonte a título de antecipação do devido na declaração ou o recolhimento antecipado do IRPJ e da CSLL (estimativas), no caso de apuração do lucro real anual. O art. 5º da referida Instrução Normativa, por sua vez, reproduz a possibilidade de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, já prevista no art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

10. Deste modo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis, a pessoa jurídica deve sempre levar como dedução para a sua declaração de rendimentos os valores do imposto de renda retido e do IRPJ e da CSLL antecipados (estimados), não podendo pleitear isoladamente a sua restituição ou compensação com outros tributos. Isso porque os recolhimentos mensais, calculados com base na receita bruta ou nos balanços de redução/suspensão, têm natureza jurídica de antecipação do devido na apuração do resultado ao final do período (anual). Ou seja, a estimativa, como do próprio nome se infere, constitui uma presunção do imposto que será ao fim do ano devido. Tanto é assim que, muitas vezes, em vez de compor a antecipação do tributo, a estimativa vira saldo negativo de IRPJ e de CSLL que devem ser restituídos pelo Fisco ao sujeito passivo ou, alternativamente, compensados com outros tributos devidos nos períodos subsequentes.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00(vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III – do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (grifei).

11. No que diz respeito ao pagamento de estimativa em valor superior ao apurado de acordo com a legislação de regência, inicialmente, as IN SRF nº 460, de 2004, e SRF nº 600, de 2005, em seus arts. 10, vedavam a sua restituição ou compensação. Entretanto, com a edição da IN RFB nº 900, de 2008, que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, o pagamento indevido ou a maior de estimativa passou a ter tratamento de indébito tributário, conforme se infere da redação de seu art. 11 que excluiu da restrição o texto relativo à estimativa:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

12. De acordo com o entendimento exarado pela Administração Tributária na Solução de Consulta Interna nº 19, de 05/12/2011, aprovada pelo Despacho COSIT nº 5 de mesma data, a nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

13.O contribuinte pode computar as estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas, se preferir, solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

14.No caso em apreço, o interessado informou na Dcomp ser detentor de um crédito no valor de R\$ 229.011,06, correspondente ao saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2004. Na manifestação de inconformidade, entretanto, alega tratar-se de pagamento a maior de estimativa de CSLL, relativa ao PA 11/2004, no mesmo valor.

15.Pois bem, a apuração de CSLL é consolidada na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ. Relativamente ao mês de novembro de 2004, o interessado apurou na Ficha 16 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal Estimativa) da DIPJ/2005, ano-calendário de 2004, débito de CSLL no valor de R\$ 196.703.387,30 (fl.61). O mesmo valor foi declarado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais –DCTF retificadora /ativa do 4º trimestre de 2004, à fl.684.

16. Em consulta aos sistemas da RFB (SIEF, Documento de Arrecadação- Consulta-Pagos), às fls. 856/857, comprovam-se os seguintes recolhimentos:

Data	Valor
30/12/2004	181.163.239,26
28/02/2005	15.769.159,10 (vlr. Principal)
Total	196.932.398,36

17. Resta, pois, comprovado que o valor recolhido é, de fato, superior ao débito declarado, em R\$ 229.011,06 (R\$ 196.932.398,36 - R\$ 196.703.387,30).

18.Na Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ/2005, em observância a legislação de regência já citada, o interessado computou as estimativas pagas mensalmente (R\$ 1.394.382.413,93) no cálculo do CSLL devido em 31/12/2004, apurando o saldo negativo de R\$ 229.011,06.

Discriminação	Valor
CNPJ 33.000.167/0001-01 DIPJ 2005 Ano-Calendarario 2004 Pag. 16	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	24.645.624.909,28
ADIÇÕES	
02. Provisões Não Dedutíveis	2.245.844.831,75
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei n° 9.249/1995, art. 13)	2.654.551.204,46
04. Parc. dos Lucr. de Cont. por Empr. ou Forn. c/ PJ de D. Púb.	0,00
05. Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	6.825.994,57
08. Variações Cambiais Passivas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP n° 1.858-10/1999)	0,00
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL	772.289.061,59
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj. Obr e Créd-Var Camb Amort (Lei n° 10.305/2001, art. 2°)	0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei n° 8.200/1991, art. 2°)	17.315.438,05
15. Realização de Reserva de Reavaliação	1.687.671,72
16. Enc. Depr., Amort. Exaust. Baixa Bens-Dif. C. Monet. - IPC/BTNF	0,00
17. Aj. Neg. a Valor de Mercado (Lei n° 10.637/2002, art.35)	0,00
18. Outras Adições	1.785.711.405,61
19. SOMA DAS ADIÇÕES	7.484.225.407,75
EXCLUSÕES	
20. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	4.094.962.508,89
21. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/Custo Aquisição	2.871,54
22. (-) Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	2.122.168.277,80
23. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/PJ Dir. Público	0,00
24. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
25. (-) Var. Camb. Ativas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
26. (-) Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP n° 1.858-10/1999)	0,00
27. (-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei n° 10.637/2002)	0,00
28. (-) Outras Exclusões	10.422.123.293,55
29. SOMA DAS EXCLUSÕES	16.639.256.951,78
30. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	15.490.593.365,25
31. (-) Atividades em Geral	
32. (-) Atividade Rural	0,00
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	15.490.593.365,25
34. (-) Base de Cálcl. Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral	0,00
35. (-) Base de Cálcl. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	15.490.593.365,25
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	1.394.153.402,87
38. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
39. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	1.394.153.402,87
DEDUÇÕES	
40. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8°)	0,00
41. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
42. (-) Bônus de Adimplância Fiscal (Lei n° 10.637/2002, art. 38)	0,00
43. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.394.382.413,93
44. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	0,00
45. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei n° 10.833/2003)	0,00
48. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei n° 10.833/2003)	0,00
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
50. (-) RET - Patrimônio de Afetação - CSLL Paga	0,00
51. CSLL A PAGAR	-229.011,06
52. CSLL A PAGAR DE SCF	0,00
53. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
54. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

19. Na Dcomp (fls.832 /840), o valor de R\$ 1.394.382.413,93 encontra-se assim discriminado:

CSLL retida na fonte	16.982.289,83
Pagamentos	1.370.828.615,49
Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores	5.810.923,92
Estimativas compensadas com outros tributos	760.584,69
Total	1.394.382.413,93

20. Às fls. 837/838, comprova-se que o total recolhido a título de estimativa de novembro de 2004 foi computado na apuração do saldo negativo de CSLL.

21. Ou seja, desde 30/06/2005, data da transmissão da DIPJ/2005, resta configurada a opção do interessado por computar a estimativa recolhida a maior de novembro na formação do saldo negativo de CSLL. Portanto, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito, estava impedido de compensar o indébito como pagamento indevido, pretensão que externa somente na manifestação de inconformidade.

22. A meu ver, não se trata de mero erro formal na identificação da origem do crédito, o que poderia ser sanado de ofício, conforme posicionamento já expresso em outros votos.

23. Conforme Despacho Decisório recorrido, o interessado não logrou comprovar integralmente as parcelas de composição do saldo negativo de R\$ 229.011,06. Às

fls. 844/848 estão discriminados os valores não comprovados que totalizam R\$ 23.706.205,23. Verifica-se que, indevidamente, a parcela de R\$ 229.011,06, relativa ao PA 11/2004, foi considerada não comprovada. Logo, o total não confirmado deve ser reduzido para R\$ 23.477.194,00.

24. Ora, sem a comprovação dos demais valores, resta caracterizado que o interessado não apurou saldo negativo de CSLL em 31/12/2004, e sim que deixou de recolher o valor de R\$ 23.248.183,07.

CSLL devida cfe DIPJ	1.394.153.402,87
(-) estimativas pagas comprovadas (R\$ 1.370.676.208,70 + R\$ 229.011,06)	1.370.905.219,80
(=) CSLL a pagar	23.248.183,07

25. Portanto, se for deferida a pretensão do interessado, o prejuízo do Fisco será ainda maior.

26. Em face do exposto, nego provimento à manifestação de inconformidade.

Desse modo, restou mais que evidente que o valor recolhido como estimativa para o mês de novembro de 2004 já estava incluído na apuração do saldo negativo de CSLL, não podendo se valer do valor para compensar um indébito como pagamento a maior.

Apesar da alegação de erro no preenchimento da PerDcomp (transmitido visando a compensação de tributos com uso de saldo negativo de CSLL mas na impugnação alega que é “pagamento a maior de CSLL”), com absoluta razão a autoridade julgadora de primeira instância ao afastar essa possibilidade, ao demonstrar que desde a entrega da DIPJ/2005 a Recorrente já havia efetuada a opção por incluir essa estimativa paga a maior na formação do saldo negativo de CSLL.

Na peça recursal, a Recorrente alega decadência do direito de o Fisco fazer alterações no despacho decisório em sede de análise de declaração de compensação.

Ocorre que o cotejo entre a manifestação de inconformidade e o recurso ora tratado, constata-se que a matéria de decadência não foi trazida naquela primeira peça, sendo que nos termos da legislação do processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações devem ser apresentados na impugnação, momento em que se instaura a fase litigiosa (arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), sob o risco de descumprimento desses dispositivos a supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal

Contudo, para os temas de decadência e prescrição, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico ao afirmar se tratar de matéria de ordem pública e não sujeita à preclusão consumativa (art. 342, II, do CPC). Neste sentido, confira-se:

(...) 7. Considerando que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão, a fim de evitar injustiças e conferir a devida segurança jurídica, a suposta violação ao art. 21 da Lei n. 4.717/1965, que embasa a tese da prescrição,

deve ser analisada por esta Corte de Justiça, porquanto devidamente prequestionada (REsp 1352230/PR; Relator Ministro Gurgel de Faria da Primeira Turma. Julgado em 19/10/2017 e acórdão publicado no DJe de 30/11/2017).

Dessa forma, entendo que a alegação de decadência, mesmo não sendo suscitada na manifestação de inconformidade deve ser apreciada por este Colegiado, justamente por se tratar de matéria de ordem pública insuscetível de preclusão.

Para a Recorrente não foi observado o § 4º do art. 150 do CTN, conforme trecho abaixo:

Ocorre que, considerando tratar-se do exercício de 2004, o prazo decadencial para o exercício da atividade do art. 142 do CTN, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, já se expirara há muito.

Não assiste razão a Recorrente.

A decadência a que alude o art. 150, §4º, do CTN refere-se ao direito de lançar o tributo uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador, ou seja, os 5 anos tratados tem o início a partir da constituição da obrigação tributária que, no presente processo seria a compensação contábil da BC Negativa da CSLL, sendo que a extinção a que alude o art. 156, V, do CTN é do direito de lançar o tributo e não do direito de examinar as premissas que detenham repercussão na formação da obrigação.

Quando a autoridade fiscal verifica um crédito constituído através de um saldo negativo não está promovendo um lançamento de ofício, mas sim verificando a existência do crédito constituído em função de informações pretéritas com repercussão futura.

Assiste razão a recorrente ao afirmar a impossibilidade de utilização do art. 142 do CTN, pois seria um lançamento tributário de forma transversa, contudo não foi o que ocorreu no presente processo, mas apenas o exame da escrita contábil que deu subsídio para formar o saldo negativo.

Em uma situação hipotética, caso houvesse a interpretação legal de impedir que a autoridade fiscal examine a escrita contábil após o prazo quinquenal, o contribuinte poderia apurar um saldo negativo em um determinado ano calendário e só o utilizar para compensar faltando pouco tempo para o fim do prazo prescricional/decadencial de modo restaria pouco tempo para homologar e não os 5 anos previstos na lei.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza